

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XV Nº 14

Brasília, quinta-feira, 19 de janeiro de 2006

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	6
Mesa Diretora	17
Atos Administrativos	17
Diretoria de Recursos Humanos	18

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.251, DE 2006
(Autoria do Projeto: Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças)

**Homologa os convênios que
especifica.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do
Distrito Federal aprovou e eu promulgo o
seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os convênios
ICMS 71/05 e 72/05, ambos de 1º de julho de
2005.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em
vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício
da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.252, DE 2006
(Autoria do Projeto: Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças)

**Homologa o Convênio ICMS
122, de 30 de setembro de
2005.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do
Distrito Federal aprovou e eu promulgo o
seguinte Decreto Legislativo:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Fábio Barcellos (PFL)
Vice-Presidente: Chico Floresta (PT)
1º Secretário: Wilson Lima (PRONA)
Suplente: Leonardo Prudente (PFL)
2º Secretário: José Edmar (PRONA)
Suplente:
3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT)
Suplente: Augusto Carvalho (PPS)
Corregedora: Eliana Pedrosa (PFL)
Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Brunelli Vice-Presidente: Chico Leite Anilcéia Machado Expedito Bandeira Chico Vigilante	Leonardo Prudente, Arlete Sampaio Maria da Guia Odilon Aires Paulo Tadeu

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente Vice-Presidente: Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Odilon Aires Benício Tavares	Brunelli Érika Kokay Wilson Lima Eurides Brito João de Deus

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito Vice-Presidente: Peniel Pacheco Chico Leite Ivelise Longhi Paulo Tadeu	Anilcéia Machado Augusto Carvalho Chico Vigilante Agrício Braga Chico Floresta

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Wilson Lima Peniel Pacheco Benício Tavares Maria da Guia	Chico Leite José Edmar Augusto Carvalho Anilcéia Machado Ivelise Longhi

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Érika Kokay Vice-Presidente: Leonardo Prudente Brunelli Odilon Aires Agrício Braga	Chico Leite Peniel Pacheco Arlete Sampaio Eurides Brito Anilcéia Machado

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Ivelise Longhi Vice-Presidente: Anilcéia Machado Arlete Sampaio José Edmar Wilson Lima	Odilon Aires Benício Tavares Chico Floresta Brunelli Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Presidente: Arlete Sampaio Vice-Presidente: Érika Kokay Augusto Carvalho Eurides Brito Maria da Guia	Chico Leite Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Agrício Braga Aguinaldo de Jesus

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: João de Deus Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus José Edmar Chico Floresta Agrício Braga	Maria da Guia Benício Tavares Wilson Lima Chico Vigilante Odilon Aires

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Augusto Carvalho Vice-Presidente: Chico Floresta Aguinaldo de Jesus Eliana Pedrosa João de Deus	Peniel Pacheco Arlete Sampaio Expedito Bandeira Leonardo Prudente Maria da Guia

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 122, de 30 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2006


Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.253, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

**Concede Título de Cidadã
Honorária de Brasília à
Senhora Anahir Pereira da
Costa.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Anahir Pereira da Costa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006


Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.254, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília,
post mortem, ao Senhor
Gerhard Herman Josef
Lambooy.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília *post mortem*, ao Senhor Gerhard Herman Josef Lambooy.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006


Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.255, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Professor
Agnaldo Alves Pereira.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Agnaldo Alves Pereira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006


Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.256, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

**Concede Título de Cidadã
Honorária de Brasília à
Senhora Selma Leite do
Nascimento Sauerbronn de
Souza.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira
Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg. Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Redação: 3348-8963
SAIN - Parque Rural - 70 086-900 - Brasília-DF
www.cl.df.gov.br

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.257, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília ao
Senhor Mário Volpi.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Mário Volpi.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.258, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

**Concede Título de Cidadã
Honorária de Brasília à
Senhora Maria da Guia
Muniz de Souza.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria da Guia Muniz de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.259, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília ao
Senhor José Hevaldo
Rabello Mendes.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Hevaldo Rabello Mendes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.260, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Ivelise Longhi)

**Concede Título de Cidadã
Honorária de Brasília à
Senhora Ísis Maria
Quezado Soares Magalhães.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Ísis Maria Quezado Soares Magalhães.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.261, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília ao
Senhor Roosevelt Dias
Beltrão.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Roosevelt Dias Beltrão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.262, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)

Concede Título de Cidadão Benemérito ao Senhor Adalberto Bezerra.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito ao Senhor Adalberto Bezerra.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.263, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Rita de Cássia Oliveira Drumon Albuquerque.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Rita de Cássia Oliveira Drumon Albuquerque.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.264, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Holanda Lopes Carvalho.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Holanda Lopes Carvalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.265, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, post mortem, ao Senhor Ariovaldo Augusto Laranja.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília post mortem, ao Senhor Ariovaldo Augusto Laranja.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.266, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Ivelise Longhi)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Carlos Daher.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Carlos Daher.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.267, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Ivelise Longhi)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Eliphaz Levi Garcez Maia.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Eliphaz Levi Garcez Maia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.268, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Benjamin Antonio Cappellesso.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Benjamin Antonio Cappellesso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.269, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Ricarda da Silva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Ricarda da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.270, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Ivelise Longhi)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Gomes Pinheiro Neto.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Gomes Pinheiro Neto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.271, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Albina de Moraes Vieira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Balbina de Moraes Vieira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.272, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jorge Eduardo Levi Mattoso.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jorge Eduardo Levi Mattoso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Revoga o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, que institui a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal e revoga a Lei nº 2.526, de 14 de janeiro de 2000".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, que institui a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal e revoga a Lei nº 2.526, de 14 de janeiro de 2000".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a divulgação de dados, informações e demonstrativos relativos à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação dos dados, informações e demonstrativos relativos à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, a créditos adicionais e ao controle dos limites da Lei Orçamentária Anual, mediante acesso a sistema informatizado, inclusive via Rede Mundial de Computadores - Internet, para consulta dos membros do Poder Legislativo e cidadãos em geral, bem como de todos os subsistemas e programas de pesquisa referentes a esses dados e informações.

Art. 2º O Poder Executivo tem o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para implementar a divulgação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a proibição da cobrança por perda de comandas e tickets nos locais que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer valor, por perda de comandas ou tickets nos restaurantes, bares, lanchonetes, boates ou qualquer outro estabelecimento que utilize esta forma de controle do consumo de produtos ou serviços.

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento manter formas alternativas de controle, desde que sejam do conhecimento do consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Institui o Dia do Cidadão Honorário de Brasília, no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Cidadão Honorário de Brasília", no Distrito Federal, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de setembro, data do nascimento de Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Institui o Campeonato Brasiliense do Atleta Portador de Deficiência Física e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído e oficializado, no âmbito do Distrito Federal, o Campeonato Brasiliense do Atleta Portador de Deficiência Física, a ser realizado anualmente no Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as instituições esportivas da iniciativa privada indicarão as modalidades esportivas que farão parte do campeonato e organizarão o evento, como antecedente e preparatório dos campeonatos brasileiro, pan-americano, paraolímpico e mundial.

Art. 2º Por competência delegada, poderão as secretarias e as instituições citadas no parágrafo único do art. 1º firmar convênios com entidades públicas e particulares ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado da presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado de Esporte e Lazer, e de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a requisição de documentos emitidos e de serviços prestados pela Polícia Civil do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A requisição de documentos emitidos e de serviços prestados pela Polícia Civil do Distrito Federal poderá ser feita por meio da rede mundial de computadores, na forma descrita nesta Lei.

Art. 2º A Polícia Civil do Distrito Federal disponibilizará, em sua página na rede mundial de computadores, formulários de requisição e, quando for o caso, de emissão de documentos e de serviços por ela prestados.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput observará, no que couber, o previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e na sua regulamentação.

Art. 3º A Polícia Civil expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Além da prestação dos serviços de que trata esta Lei, a página da Polícia Civil deverá disponibilizar informações destinadas a evitar o deslocamento desnecessário do cidadão aos seus postos.

Art. 5º O disposto nesta Lei não exclui, em nenhuma hipótese, a possibilidade de uso dos meios atuais para obtenção de documentos e de serviços da Polícia Civil.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei ficarão a cargo de dotações consignadas ao Orçamento do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, que "Institui o 'Programa Renda Universidade'", para reservar 10% (dez por cento) das bolsas de estudos para alunos universitários portadores de necessidades especiais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Ficam reservados 10% (dez por cento) das bolsas de estudo para alunos universitários portadores de necessidades especiais".

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - apresentar laudo médico atestando o tipo e o grau de deficiência do aluno".

Art. 3º Quando o percentual de bolsas reservadas aos alunos portadores de necessidades especiais não for integralmente utilizado, o quantitativo remanescente será automaticamente revertido para atender à clientela prevista no caput do art. 1º da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação à Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, que "Dispõe sobre a aquisição de passe estudantil no Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Terão direito ao passe estudantil no Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo os estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, que residam ou trabalhem a mais de um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O direito a que se refere o caput estende-se aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência/escola/estágio/residência para este fim.

Art. 2º No ato de aquisição do passe estudantil, será exigido atestado de frequência mensal do aluno, a ser expedido pelo estabelecimento de ensino no qual o aluno esteja matriculado.

Parágrafo único. No atestado de frequência mensal de que trata o caput, deverão constar os dados pessoais do aluno, além de informações referentes à sua vida escolar, compreendendo curso, série e grau, em modelo a ser adotado pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º O órgão competente do Poder Executivo fixará e aplicará multas às empresas concessionárias de transporte coletivo que descumprirem esta Lei.

Art. 4º As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal efetuarão a venda do passe estudantil em seus postos de venda, diretamente aos alunos, pais ou responsáveis, mediante a apresentação de identificação pessoal, nos dias e horários previstos em portaria a ser baixada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, o direito de venda dos passes estudantis poderá ser estendido ao Banco de Brasília S/A."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Assegura a veiculação, nos meios de comunicação social e institucional do Governo do Distrito Federal, de anúncios, mensagens, avisos e programas de apoio à alfabetização de jovens e adultos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os meios de comunicação social e institucional do Governo do Distrito Federal ficam obrigados a veicular anúncios, mensagens e avisos de apoio à alfabetização de jovens e adultos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por meios de comunicação social as estações de televisão e rádio, os órgãos da imprensa escrita e os sítios eletrônicos da rede mundial de computadores pertencentes ou mantidos pelo Governo do Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se meio de comunicação institucional o contracheque distribuído mensalmente aos servidores do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º As estações de televisão e rádio pertencentes ao Governo do Distrito Federal destinarão trinta minutos por semana à emissão de programa de apoio à alfabetização de jovens e adultos.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput será produzido pela Secretaria de Estado de Educação, com a participação de entidades acadêmicas e da sociedade civil que trabalhem com a alfabetização de jovens e adultos.

Art. 3º As estações de televisão e rádio transmitirão, no mínimo, vinte anúncios e mensagens por dia, hora a hora, a partir das 6 horas.

Parágrafo único. Os anúncios e mensagens diários de que trata o caput terão a duração mínima de trinta segundos.

Art. 4º Os órgãos da imprensa escrita da administração direta, indireta, fundacional e das empresas públicas do Distrito Federal destinarão espaço para anúncios e informações sobre a alfabetização de jovens e adultos em cada edição por eles produzida.

Art. 5º Os sítios eletrônicos da rede mundial de computadores mantidos pelo Governo do Distrito Federal e por seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional veicularão informações atualizadas sobre a alfabetização de jovens e adultos por meio de faixas, ícones e textos nas suas páginas principais.

Art. 6º A produção do material impresso a ser divulgado na imprensa escrita e na rede mundial de computadores ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação, com a participação de entidades acadêmicas e da sociedade civil que trabalhem com a alfabetização de jovens e adultos.

Art. 7º O envio de mensagem aos servidores, por via do contracheque, será semestral e a sua redação é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

**Revoga a Lei que
especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.788, de 11 de outubro de 2001, que dispôs sobre a desvinculação dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
sinalização de
contêineres e caçambas
para coleta de lixo e
entulhos dispostos nas
vias urbanas do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os contêineres e caçambas destinados à coleta e remoção de lixo e entulho dispostos nas vias urbanas do Distrito Federal deverão ter, em todas as suas faces, faixa reflexiva que proporcione melhores condições de visibilidade diurna e noturna.

Parágrafo único. A faixa de que trata o caput poderá ser substituída pela logomarca da empresa, pela identificação do proprietário,

número de telefone de contato ou por qualquer outro dispositivo que mantenha as condições de visibilidade.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto no art. 1º sujeitará a empresa infratora à pena administrativa de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contêiner, a ser imposta pela Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Impede que as empresas
prestadoras de serviços
de telefonia móvel
estabeleçam, nos casos
que especifica, cláusulas
de fidelização nos
contratos de prestação de
serviços e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel obrigadas a excluir dos planos de fidelidade ou contratos com cláusulas de fidelização os clientes vítimas de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico.

§ 1º A exclusão de que trata o caput não implicará o pagamento de qualquer penalidade contratual.

§ 2º O contratante deverá apresentar à operadora o boletim de ocorrência policial com o registro do fato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a instalação
de sistema de filmagem e
monitoramento de áreas
externas de
estabelecimentos
financeiros onde haja
guarda de valores ou
movimentação de numerário,
e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, I, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário fica obrigado a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes das áreas externas que lhe dêem acesso.

§ 1º Somente será expedido, ou renovado, o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder da instituição, à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de quinze dias.

§ 4º O disposto no caput e no § 3º deste artigo aplica-se aos serviços de auto-atendimento instalados em local fora do estabelecimento financeiro.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento financeiro, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal fiscalizar as instituições financeiras quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Determina às instituições de ensino equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede pública ou privada, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações referentes à vida escolar dos filhos e/ou dependentes.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis não-guardiães deverão manifestar o desejo de receber as informações constantes do caput no ato da matrícula do estudante ou da sua renovação, ficando a escola desobrigada do compromisso caso o

pai, a mãe ou o responsável não-guardião deixe de fazê-lo em tempo hábil.

Art. 2º Os pais ou responsáveis não-guardiães terão pleno acesso às instalações físicas, bem como aos projetos pedagógicos da escola dos filhos e/ou dependentes, respeitadas as normas comuns da instituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 3.310, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 3.310, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
...
....."

§ 3º O débito do período posterior ao compreendido na Lei nº 2.750, de 20 de julho de 2001, poderá ser objeto de acordo administrativo, obedecidas as condições estatuídas no caput e nos §§ 1º e 2º.

Art. 2º Os mutuários que fizeram acordos administrativos com cláusulas diversas das estabelecidas no art. 3º, § 3º, com a redação dada por esta Lei, poderão, no prazo de cento e oitenta dias, formalizar novo acordo administrativo.

Art. 3º O prazo de que trata o art. 3º, § 5º, da Lei nº 3.310, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Regulamenta o art. 141 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da divulgação do valor da carga tributária embutida nos preços dos produtos e serviços comercializados no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços do Distrito Federal ficam obrigados a informar, de forma clara e precisa, o valor e/ou o percentual da carga tributária que onera cada produto ou serviço colocado à disposição dos consumidores, na forma desta Lei.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º deverá discriminar:

I - o valor ou, quando não for possível determiná-lo, o percentual de cada tributo ou contribuição que onera o produto ou serviço, concorrendo para a formação do preço final ao consumidor;

II - o percentual da carga tributária total agregada ao preço final de cada produto.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser expostas por grupos de produtos sobre os quais incida a mesma carga tributária, em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento da obrigação imposta nesta Lei importará sanção de multa, na forma do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo a multa ser majorada, em caso de reincidência, conforme o caso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Introduz alteração na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, que "concede à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TLP, e remissão de débitos relativos a estes tributos, e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
V - seja integrante do "estoque imobiliário" da empresa".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Institui o Dia do Trabalhador em Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Trabalhador em Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Dia do Trabalhador em Transporte Público Alternativo do Distrito Federal será comemorado em 4 de dezembro.

Art. 2º O Dia do Trabalhador em Transporte Público Alternativo do Distrito Federal passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.

Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, com base no inciso I do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II - por doação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária.

§ 2º No caso de sucessão provisória, aparecendo o ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido.

§ 3º A incidência do Imposto alcança:

I - as transmissões *causa mortis*:

a) de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra unidade da Federação ou no exterior;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no Distrito Federal, ainda que o *de cujus* fosse residente ou domiciliado no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro ou legatário possuir domicílio no Distrito Federal, ainda que o *de cujus* fosse residente ou domiciliado no exterior;

II) as doações:

a) de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no Distrito Federal;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no Distrito Federal, ainda que tenha residência no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no Distrito Federal.

§ 4º O doador ou donatário que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando:

I - sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações;

II - sendo pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, se localizar no Distrito Federal o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária;

III - sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

I - nas transmissões *causa mortis*, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida;

b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

II - nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico.

Art. 4º O Imposto será lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

§ 1º O Imposto poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º Fará jus ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior o herdeiro, legatário ou donatário que não possuir outro imóvel.

§ 3º O valor das parcelas será atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor.

Art. 5º O Imposto não incide sobre:

I - a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte;

II - os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

III - o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista.

IV - a transmissão ou doação dos bens contemplados por imunidade tributária no art. 150, VI, da Constituição Federal.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

I - nas transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda às seguintes condições:

a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;

b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

II - ao herdeiro ou legatário, na transmissão *causa mortis*, desde que o patrimônio transmitido pelo *de cujus* não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

III - à doação de imóvel no âmbito dos programas de reforma agrária.

IV - às quantias recebidas pelos herdeiros relativas:

a) a verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego, inclusive com o Serviço Público, não recebidas em vida pelo empregado ou servidor público;

b) às contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

c) às contas vinculadas ao Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS - PASEP;

d) a benefícios pagos pelo regime geral ou por regimes próprios de previdência social.

§ 1º Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de

50% (cinquenta por cento) do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma que dispõe a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º A base de cálculo do Imposto é:

I - nas transmissões *causa mortis*, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a

soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus;

§ 1º Da base de cálculo apurada na forma do inciso I deste artigo, será deduzido o valor correspondente à isenção de que trata o art. 6º, II.

II - nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º O valor venal de que trata este artigo será determinado pela administração tributária por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e na declaração do sujeito passivo.

§ 2º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - forma, dimensão e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo quando este for superior ao valor da avaliação da administração.

§ 4º Na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal:

- I - dos direitos reais será de 70% (setenta por cento) do valor venal do bem;
- II - da propriedade nua será de 30% (trinta por cento) do valor venal do bem.

Art. 8º Nas transmissões *causa mortis*, corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

Parágrafo único. No caso de aplicações financeiras que sejam remuneradas, a correção se dará pela aplicação da variação do número índice da respectiva aplicação, entre a data do fato gerador e a do efetivo pagamento.

Art. 9º A alíquota do Imposto é de 4% (quatro por cento).

Art. 10. O contribuinte do Imposto é:

- I - nas transmissões *causa mortis*, o herdeiro ou legatário;
- II - nas doações, o donatário.

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido:

- I - os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

- II - a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

- III - o doador;

- IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos

cumulativamente, inclusive quanto às revogações previstas no artigo seguinte, no exercício seguinte ao de sua publicação e 90 (noventa) dias depois de ser publicada.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10, de 29 de dezembro de 1988, a Lei nº 1.263, de 18 de novembro de 1996, e a Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Altera o inciso II do art. 63 e acrescenta o art. 64-A à Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

II - *acessória, no caso de infração continuada da qual não resulte falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.*" (NR);

II - fica acrescentado o art. 64-A, com a seguinte redação:

"Art. 64-A. Caracteriza infração continuada, para os efeitos desta Lei, o descumprimento, por ação ou omissão, por mais de uma vez, de uma mesma obrigação acessória, ainda que verificada em uma mesma ação fiscal." (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a aplicação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que "institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A aplicação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, observará o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.174, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que "institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, fica alterado como segue:

"Art. 7º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, de servidor pela participação no Conselho de Administração do FUNDAF." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 315, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Anahir Pereira da Costa.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Anahir Pereira da Costa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, post mortem, ao Senhor Gerhard Herman Josef Lambooy.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília *post mortem*, ao Senhor Gerhard Herman Josef Lambooy.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 407, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Agnaldo Alves Pereira.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Agnaldo Alves Pereira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Mário Volpi.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Mário Volpi.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 307, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria da Guia Muniz de Souza.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria da Guia Muniz de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 441, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Hevaldo Rabello Mendes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Hevaldo Rabello Mendes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 504, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Ísis Maria Quezado Soares Magalhães.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Ísis Maria Quezado Soares Magalhães.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 505, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Roosevelt Dias Beltrão.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Roosevelt Dias Beltrão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 506, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadão Benemérito ao Senhor Adalberto Bezerra.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito ao Senhor Adalberto Bezerra.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 509, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Rita de Cássia Oliveira Drumon Albuquerque.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Rita de Cássia Oliveira Drumon Albuquerque.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede Título de Cidadã
Honorária de Brasília à
Senhora Maria Holanda
Lopes Carvalho.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Holanda Lopes Carvalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 515, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília,
post mortem, ao Senhor
Ariovaldo Augusto
Laranja.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília *post mortem*, ao Senhor Ariovaldo Augusto Laranja.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 516, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília ao
Senhor José Carlos Daher.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Carlos Daher.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 518, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília ao
Senhor Eliphaz Levi
Garcez Maia.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Eliphaz Levi Garcez Maia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 541, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília ao
Senhor Benjamin Antonio
Cappellesso.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Benjamin Antonio Cappellesso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 542, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede Título de Cidadã
Honorária de Brasília à
Senhora Maria Ricarda da
Silva.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Ricarda da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 543, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília ao
Senhor José Gomes
Pinheiro Neto.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Gomes Pinheiro Neto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 545, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede Título de Cidadã
Honorária de Brasília à
Senhora Maria Balbina de
Morais Vieira.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Balbina de Moraes Vieira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 552, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília ao
Senhor Jorge Eduardo Levi
Mattoso.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jorge Eduardo Levi Mattoso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 563, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Homologa o Convênio ICMS
122, de 30 de setembro de
2005.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 122, de 30 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 001, DE 2006

*Autoriza a Participação de Parlamentar como
Observador Internacional nas Eleições Parlamentares
Palestinas - Oriente Médio.*

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o memorando nº 003/06-GCF,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a viagem do Deputado CHICO FLORESTA, para as Eleições Parlamentares da Palestina (Oriente Médio), fazendo parte como Observador Internacional nas Eleições, no período de 22 a 28 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Autorizar para o Parlamentar a emissão de passagens aéreas e o pagamento de 06 (seis) diárias, bem como determinar que sejam observados os Atos da Mesa Diretora nºs 070/00 e 054/01.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 18 de janeiro de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Deputado **CHICO FLORESTA**
Vice-Presidente

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário

Deputado **JOSÉ EDMAR**
Segundo Secretário

Deputado **PENIEL PACHECO**
Terceiro Secretário

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 014, DE 2006.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

DESIGNAR IRIS CARLOS SANTOS DA SILVA, matrícula nº 13.795, ocupante do Cargo de Natureza Especial, CNE, para exercer as atribuições de Chefe de Gabinete, CNE-01, no gabinete parlamentar do deputado Chico Floresta. (Resolução nº 201/03 - RQ).

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício
da Presidência

ATO DO PRESIDENTE N.º 015, DE 2006.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1. EXONERAR **JOSÉ HUMBERTO PEREIRA**, matrícula nº 15.834-19, do Cargo Especial de Gabinete, CL-02, do gabinete parlamentar do deputado Peniel Pacheco, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Assistente de Chefe de Setor, CL-10, no Setor de Apoio ao Plenário (Resoluções nºs 201/2003 e 220/2006 – RQ)

2. **NOMEAR**, a partir de 23.01.2006, **ELDONOR FERNANDES ARAUJO** para exercer o cargo especial de gabinete, CL-14, no gabinete do Deputado Peniel Pacheco. (Resolução nº 201/2003 – RQ)

Brasília, 18 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE N.º 016, DE 2006.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei Distrital nº 3.671, de 4 de outubro de 2005, publicada no DODF de 5 de outubro de 2005,

RESOLVE:

1. **DISPENSAR JUSSARA FERREIRA GOMES**, matrícula nº 12.066-53, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Secretária, com lotação de exercício na Diretoria Legislativa, da Função de Confiança de Supervisão, FC-03, da Terceira Secretaria.

2. **DESIGNAR SONIA MARIA DE FREITAS RIBEIRO**, matrícula nº 11.290-53, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Auxiliar de Biblioteca e Arquivo, para exercer a Função de Confiança de Supervisão, FC-03, da Terceira Secretaria, com lotação de exercício no Setor de Biblioteca.

Brasília, 18 de janeiro de 2006.

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário no exercício da Presidência

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH nº 5, de 17 de janeiro de 2006.

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como a alínea "c" do inciso III do art. 41 e o inciso I do art. 44 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a alínea "c" do inciso III do art. 186 da Lei Federal nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei Distrital nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997; bem como com as vantagens do art. 7º da Lei nº 1.004/1996 c/c art. 4º da Lei nº 1.141/1996, mantidas pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/1998, e, finalmente, o art. 30 da Resolução nº 186/2002, e o que consta do Processo nº 001-2624/1998,

RESOLVE:

RETIFICAR, para corrigir a fundamentação, a Portaria nº 501, de 14 de novembro de 2003, publicada no DCL de 17.11.2003, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora GERDA MARIA HAUBERT DE FREITAS, matrícula nº 11.374-47, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Secretária, referência 6, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com proventos proporcionais a 29/30 (vinte e nove trinta avos), acrescidos de 10% (dez por cento) de adicional por tempo de serviço e 2/10 do CL-13 da CLDF.

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH nº 6, de 18 de janeiro de 2006.

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; de acordo com o Parecer nº 205/2005-PG e Despacho nº 216/2005-PG da Procuradoria-Geral, aprovados pelo Gabinete da Mesa Diretora em sua 50ª Reunião de 19.12.2005, e o que consta do Processo nº 001-000744/2001,

RESOLVE:

RETIFICAR o item II da Portaria nº 414, de 09 de setembro de 2004, publicada no DCL de 10.09.2004, que concedeu, por decisão judicial, ao servidor ANTÔNIO CARLOS DIB DE SOUSA E SILVA, matrícula nº 11.343-58, ocupante do cargo efetivo de Procurador Legislativo, incorporação de parcelas de décimos, passando a ser da seguinte forma: 8/10 (oito décimos) do DAS-102-2, correspondente ao atual FC-06, e 8/10 das gratificações denominadas AMPU e GAMPU, todos do MPU.

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Você quer se comunicar com a Câmara Legislativa?



Este é mais um canal de comunicação entre o Poder Legislativo do Distrito Federal e o cidadão.

Através deste canal, o cidadão poderá fazer reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões e avaliar ações ou omissões do parlamento.

Entre em contato

Telefax

(0xx61) **3348-8283**

E-mail

ouvidoria@cl.df.gov.br

Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN - Parque Rural - Térreo - sala B27 - CEP 70086-900
Brasília - DF

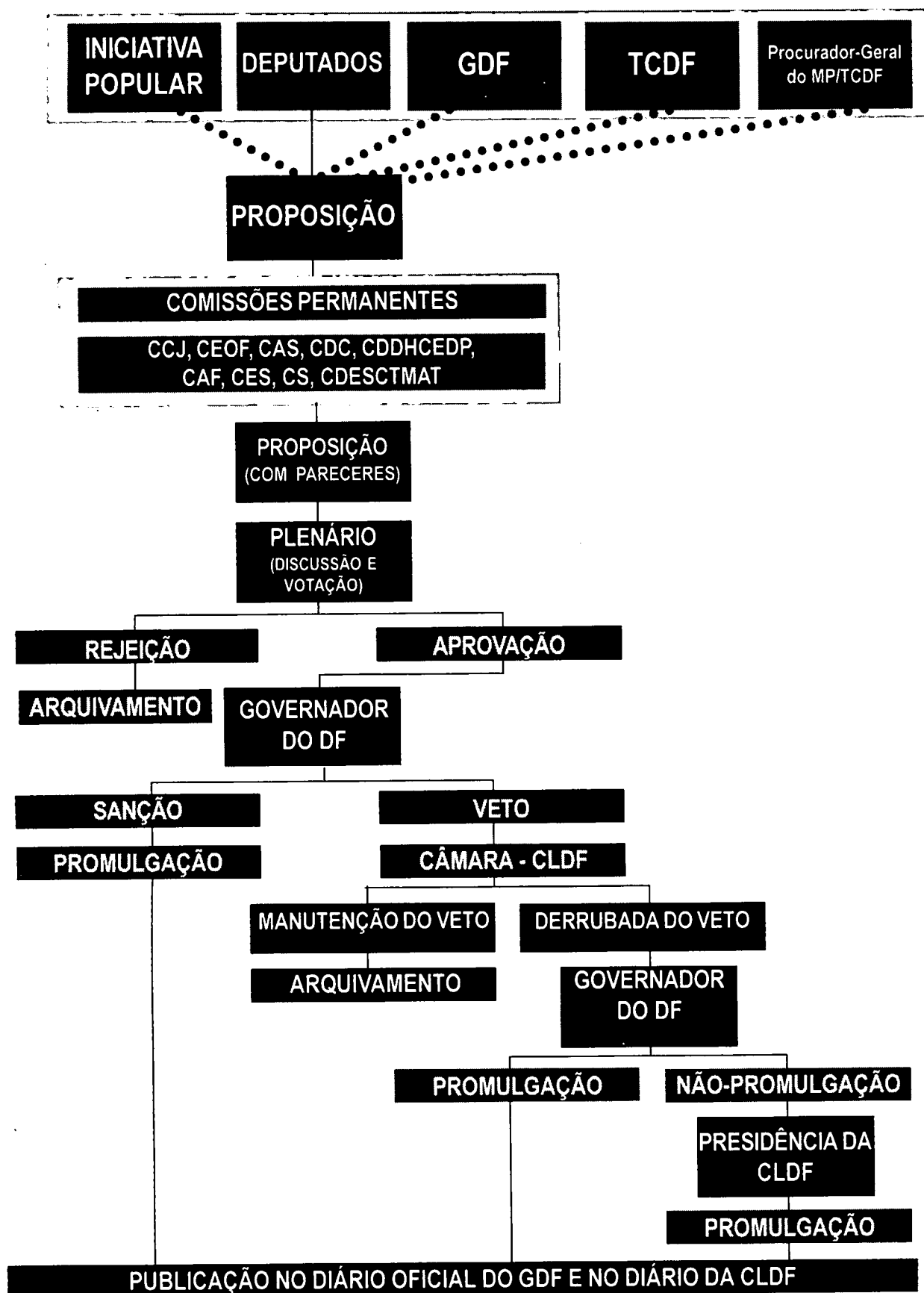
Quer saber?

Quer saber em que ponto está algum projeto de seu interesse na Câmara Legislativa do Distrito Federal?
Quer saber se o projeto que beneficia sua cidade está tramitando no Plenário ou nas comissões permanentes?
Quer saber como se faz uma lei?

DISQUE-PROJETO. 3348-8484

que a gente informa. O prazer é todo nosso.

COMO SE FAZ UMA LEI



Diretoria de Recursos Humanos

COMUNICADO

A Diretoria de Recursos Humanos comunica:

“A homologação de atestados de médico, psicólogo ou odontólogo para licença para tratamento da própria saúde deve ser entregue ao Setor de Medicina do Trabalho até 48h do início da licença. O atraso nesse encaminhamento implica retardamento da licença e atribuição de falta ao servidor.

O atestado de saúde deve conter **nome completo do servidor, número de dias de afastamento, diagnóstico ou CID, assinatura e carimbo do profissional de saúde.**

O atestado de acompanhamento de familiar doente destina-se apenas a servidor regido pela Lei nº 8.112/1990 e deve conter, além dos dados do parágrafo anterior, o **nome completo do acompanhante.** Também deve ser entregue **até 48h do início da licença** para homologação pelo Setor de Medicina do Trabalho.”

Primeira Secretaria
Diretoria de Recursos Humanos
Setor de Medicina do Trabalho

3348-8544 / 3348-8445